



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2019, em que são recorrentes **Leny Manuel Tavares Martins** e **Fernando Varela**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 24/2019

I - Relatório

1. **Leny Manuel Tavares Martins**, “mcp Keita” e **Fernando Varela**, “mcp Fura”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a falta de notificação do Acórdão n.º 39 /2018, de 12 de outubro, proferido pela Seção Criminal do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, e com o sentido do mesmo, vêm, ao abrigo do artigo 20º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo contra a omissão de notificação e o próprio acórdão, alegando, em síntese, que:

1.1. Tendo sido condenados pelo Coletivo do 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, na pena de 7 e 10 anos e 4 meses de prisão, respetivamente, pela prática em coautoria de um crime de tráfico internacional de droga, agravado, p.p. pelos artigos 3.º, n.º 1 e 8.º, alínea c), da Lei n.º 78/IV/1993, de 12 de julho, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento que negou provimento ao recurso e dessa decisão interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

1.2. Enquanto aguardavam pela notificação da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, foram notificados pessoalmente para procederem ao pagamento das custas do processo relativas ao recurso n.º 03/18;

1.3. Na sequência da notificação a que se refere o parágrafo antecedente, os recorrentes dirigiram a Sua Excelência a Senhora Presidente do Supremo Tribunal de Justiça um requerimento com o seguinte teor: “ *se já houve decisão final ou não, uma vez que até a presente data os mesmos não foram notificados de nenhum despacho proferido nos presentes autos, razão pela qual requerem também, nos termos dos artigos 141º nº 5 e*

142º, todos do CPP, havendo acórdão a notificação dos mesmos, uma vez que os arguidos são partes interessados no processo (...)”.

1.4. E, no dia 08 de abril de 2019, a Senhora Juíza Conselheira-Relatora proferiu o seguinte despacho: *“os arguidos foram notificados do acórdão 39/2018, no dia 12 de Outubro de 2018, conforme mandado 633/18.”*

1.5. Mas Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela entendem que não foram pessoalmente notificados, porque, conforme a certidão de fl. 1815 do recurso n.º 03/18, a notificação a que refere o despacho mencionado no parágrafo antecedente foi feita na pessoa dos seus respetivos advogados, José Henrique Andrade e Ailton Semedo;

1.6. Para os impugnantes, *“A falta de notificação do acórdão proferido pelo tribunal requerido, constitui uma violação do direito do contraditório, constitucionalmente salvaguardado aos recorrentes, uma vez que só com a notificação os recorrentes terão conhecimento da decisão tomada no processo.... Não pode o tribunal recorrido considerar notificado os recorrentes, por simples facto de terem notificado os seus mandatários, porquanto contraria o disposto nos artigos 141.º, n.º 5, e 142.º, n.º 2, do CPP, que estabelecem que o recorrente deve ser notificado pessoalmente, o que viola ainda, segundo os recorrentes, os princípios do contraditório e da presunção previstos no artigo 5.º do CPP e artigo 35.º, n.ºs 1, 6 e 7 da CRCV.”*

1.7. Mais alegam que, apesar de não terem sido pessoalmente notificados do Acórdão n.º 39/2018, tiveram conhecimento do sentido da decisão que dele consta a partir do dia 12 de abril de 2019, ou seja, na data em que o novo mandatário acedeu aos autos e dos quais foram extraídas cópias;

1.8. Tendo tomado conhecimento da decisão, Fernando Varela, que desde o início do processo tinha suscitado a questão da valoração das declarações de Vladimir, que interveio no processo como perito e testemunha, invocou a nulidade da prova, tendo em conta o disposto nas disposições conjugadas dos artigos 152, al. c) e 205.º, al. c) do CPP. Na mesma peça, alegou que a transcrição das interceções e gravação de conversações telefónicas por meio de correios eletrónicos, sem a autorização de um juiz, constitui violação da intimidade da vida privada protegida pelos artigos 41.º e 44.º da Constituição.

1.9. Leny Manuel Tavares Martins tinha também suscitado a questão da presunção de inocência, na dimensão *in dubio pro reo*, alegando que não sabia que as “*pessoas que iriam socorrer no alto mar estavam envolvidos no tráfico internacional de drogas, até porque prestar auxílio não constitui um ilícito criminal, mas sim um dever de garante.*”

1.7. Terminam o seu arrazoado, formulando os seguintes pedidos:

“- *Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;*

- *Ser julgado procedente e conseqüentemente revogado o acórdão nº 39/2018, datado de 12 de Outubro de 2018, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;*

- *Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (contraditório, Presunção da Inocência, reserva da intimidade da vida privada e telecomunicações.)*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 79 a 83 dos presentes autos, tendo feito duntas considerações e, em síntese, formulou as conclusões que se seguem:

“*No caso in judicio e perante a factualidade descrita, parece-nos, manifesto que não foram esgotadas, ainda todas as vias de recurso, pelo que falta o pressuposto – o esgotamento das vias de recurso – o qual, em se tratando de recurso contra decisões judiciais, está intimamente associado à exigência da verificação do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 3.º da lei do amparo e artigo 20.º CRCV.*

Por todo o exposto, somos de parecer que os recorrentes sejam notificado para juntarem os documentos que se julga pertinentes e necessários à boa decisão da causa, que indiquem com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julgam terem sido violados, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados e terminem, formulando um pedido de amparo constitucional, visando preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais que consideram violados.

Caso assim se não entenda, que o presente recurso seja rejeitado porque não foram esgotadas as vias de recurso oferecidas pelo ordenamento jurídico.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos

fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se, no caso vertente, se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo. E, nos termos do n.º 1 do artigo 5º da Lei do Amparo, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

Porém, quando o recurso é interposto na sequência da recusa de reparação a que se refere o número 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo, o prazo para a interposição do recurso de amparo conta-se a partir da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

No caso em apreço, à pergunta sobre se já tinha sido proferida decisão no âmbito do recurso n.º 3/18 e ao pedido de notificação da mesma, caso a resposta fosse afirmativa, respondeu-se que “*os arguidos foram notificados do acórdão 39/2018, no dia 12 de Outubro de 2018, conforme mandado 633/18.*” (Cf. transcrição do despacho constante de fls. 82 dos presentes autos).

Acontece, porém, que aquela notificação tinha sido feita, não pessoalmente aos recorrentes, mas diretamente na pessoa dos respetivos mandatários.

Por conseguinte, quando, no dia 12 de abril de 2019, tomaram conhecimento do despacho em que se reiterou que já tinham sido notificados, embora não tendo sido pessoalmente notificados, consideraram que não foi reparada a alegada omissão de notificação pessoal, o que, para os recorrentes, configura violação do princípio do contraditório. Foi também nessa data que, segundo consta, informal e indiretamente, tomaram conhecimento do Acórdão n.º 39/2018, objeto do presente recurso. No entanto, escasseiam elementos de prova que pudessem corroborar a afirmação de que efetivamente foi nessa data que

tomaram conhecimento da reiteração da alegada omissão de reparação da omissão de notificação pessoal do acórdão recorrido, bem como do conteúdo do mesmo.

Mas isso não impede que a petição de recurso seja considerada tempestivamente apresentada, se, em vez do dia 12 de abril de 2019, tomarmos como termo *a quo* 09 de abril de 2019, dia em que a Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça confirmou a autenticidade da transcrição do despacho que foi considerado como uma recusa de reparação da alegada violação, conforme o documento constante de fls. 72 dos presentes autos.

Considerando que a petição de recurso foi registada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 30 de abril de 2019, conclui-se que foi observado o prazo de vinte dias para a interposição do recurso de amparo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta cristalino da petição de recurso que os recorrentes apresentaram o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicaram de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo*”.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no artigo 8.º da Lei do amparo:

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Esta Corte tem vindo a reafirmar que o recurso de amparo tal qual a configuração constitucional é um direito subjetivo, não obstante certa dimensão objetiva.

Com efeito, ao exigir que o recorrente indique com precisão o facto, o ato ou a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental; indique com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípio jurídico-constitucionais que entende terem sido violado; indique o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais, quis-se imprimir ao recurso de amparo um carácter notoriamente pessoal.

Por outro lado, ao fixar os critérios da fundamentação do recurso de amparo, exigindo que se faça uma exposição resumida das razões de facto, que sejam formuladas conclusões, bem como a indicação do amparo que se pretende obter, espera-se que haja conexão e coerência entre os factos articulados, os direitos fundamentais alegadamente violados e o amparo que se requer.

Acontece, porém, que os dois recorrentes apresentaram uma petição confusa na qual formularam os mesmos pedidos de amparo, como se tivessem impugnado as mesmas condutas atribuídas à Egrégia Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

Para se preservar a natureza pessoal desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias impõe-se autonomizar, lá onde for possível, as condutas que cada um dos peticionários impugnam, sob pena de se correr o risco de beneficiar ou prejudicar um e outro, por falta de clareza da petição de recurso.

Há, no entanto, uma conduta que foi sem dúvida atribuída por ambos à Veneranda Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça. Trata-se da alegada omissão de notificação pessoal do acórdão n.º 39 /2018, de 12 de outubro, potencialmente lesiva do direito ao contraditório e violadora, na perspetiva deles, do disposto no artigo 35.º, n.ºs 1, 6, e 7 da Constituição e artigo 5.º do CPP.

As outras condutas merecem uma análise de acordo com as alegações apresentadas por cada um dos recorrentes:

Fernando Varela alegou que a valoração das declarações do senhor Vladimir Almeida, que interveio como Inspetor da Polícia Judiciária e testemunha, gera nulidade prevista nos termos do artigo 151.º, al. c) e 205, al. c) do CPP; que a transcrição das interceções e gravação de conversações telefónicas por meio de correios eletrónicos, sem a autorização de um juiz, constitui violação da intimidade da vida privada protegida pelos artigos 41.º e 44.º da Constituição da República de Cabo Verde.

Leny Manuel Tavares Martins, por sua vez, afirma que desde o início do processo suscitou a questão da presunção de inocência na dimensão *in dubio pro reo*, ora alegando a falta de notificação do acórdão recorrido, ora baseando-se no facto de não saber que as “*peças que iriam socorrer no alto mar estavam envolvidas no tráfico internacional de drogas.*”

A fundamentação do presente recurso apresenta-se extensa, prolixa e, de certa forma, confusa, apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito

que sustentam a petição. Porém, depois da autonomização das alegações, a petição apresenta-se um pouco mais inteligibilidade.

Os recorrentes pedem que seja revogado o acórdão n.º 39/2018, datado de 12 de Outubro de 2018, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências e que sejam restabelecidos os princípios do contraditório e da presunção de inocência, o direito à intimidade e inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações.

A formulação do pedido também não é modelar, mas isso não inviabiliza a sua aceitação, principalmente depois de o Tribunal ter feito um esforço que se traduziu na segregação das condutas impugnadas por cada um dos recorrentes, permitindo conferir ou negar amparo a cada um deles em função do mérito de cada uma das suas alegações.

Acresce que a nossa jurisprudência tem sido flexível no que se refere aos requisitos da fundamentação, veja-se, por exemplo, os Acórdãos n.º 25/2016, de 8 de novembro, publicado na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Volume II, outubro de 2017, p. 101-123; n.º 22 /2017, de 9 de novembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 78, de 22 de dezembro de 2017 e n.º 10/2018, de 3 de maio, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 35, de 6 de junho de 2018, sendo este último bem explícito quanto à possibilidade de se outorgar amparo distinto daquele que tenha sido requerido na petição de recurso: “*Apesar de o recorrente ter pedido que fosse anulado o despacho punitivo, o disposto no artigo 24.º da Lei do Amparo permite que se lhe conceda amparo distinto daquele que requereu, desde que se mostre adequado aos direitos, liberdades e garantias considerados violados. O Tribunal Constitucional tem a responsabilidade de encontrar o amparo que assegure a melhor proteção possível dos direitos, liberdades e garantias...*”

Na verdade, os requisitos de fundamentação previstos no artigo 8º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo, pelo que só em circunstâncias excepcionais não se admite um recurso com fundamento na inobservância desses requisitos. Aliás, em sucessivos arestos deste Tribunal, tem sido afirmado que o mais importante não é o rigor formal, mas, sim, a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Portanto, é de se considerar que a fundamentação deste recurso, embora não sendo exemplar, não compromete irremediavelmente a sua inteligibilidade, pelo que se deve prosseguir com o escrutínio sobre os pressupostos que se seguem.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar aos recorrentes a legitimidade para interpor o recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou os princípios do contraditório, o direito à presunção de inocência, o direito à intimidade e a inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos

titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Como ficou consignado na parte relativa à apreciação do pressuposto tempestividade, os recorrentes pediram a reparação da alegada violação do direito a serem notificados pessoalmente do Acórdão n.º 39/18, de 12 de outubro, tendo considerado que o Venerando Supremo Tribunal de Justiça não se dignou reparar a violação que lhe fora imputada.

No que se refere às condutas individualmente impugnadas, potencialmente lesivas dos direitos, liberdades e garantias de cada um dos recorrentes, importa reafirmar que Fernando Varela invocou, perante todas as instâncias onde os sucessivos recursos foram apreciados, nomeadamente junto do Supremo Tribunal de Justiça, a violação do princípio *in dubio pro reo*, na medida em que se valorou as declarações do senhor Vladimir Almeida, que interveio como Inspetor da Polícia Judiciária e testemunha, o que, na sua ótica, gerou a nulidade prevista nos termos do artigo 151.º, al. c) e 205, al. c) do CPP. Mas o Supremo Tribunal de Justiça não deu provimento ao seu pedido, com base na seguinte fundamentação: “*tivesse intervindo na qualidade de perito e posteriormente como testemunha na audiência de julgamento, nunca tal situação seria susceptível de consubstanciar uma nulidade insanável, porquanto a violação do art.º 205º al. c) não é cominada com sanção desta natureza, nem consta como tal do art.º 151º. Tratar-se-ia de uma irregularidade, em todo o caso sanada (art.º 155º) por não ter sido arguida no momento processualmente adequado.*”

Mais alegou que a transcrição das interceções e gravação de conversações telefónicas por meio de correios eletrónicos, sem a autorização de um juiz, constitui violação da intimidade da vida privada protegida pelos artigos 41.º e 44.º da Constituição da República de Cabo Verde, tendo o pedido sido rejeitado pelo acórdão recorrido.

Já o recorrente Leny Manuel Tavares Martins invocou a violação do princípio da presunção de inocência tanto na dimensão *in dubio pro reo* como na da livre apreciação da prova no âmbito do recurso dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, mas na petição de recurso de amparo apresentado nesta Corta restringiu a sua alegação e pedido à primeira dimensão.

Num primeiro momento o Supremo Tribunal de Justiça manifestou uma certa dúvida sobre se a questão da violação do princípio *in dubio pro reo* tinha sido colocada de forma inteligível. Conforme o acórdão recorrido, “a referência ao princípio *in dubio pro reo* carece de qualquer concretização com respeito ao acórdão recorrido, não se sabe, porque os recorrentes não dizem, em que medida terá sido violado, sendo certo que a mera referência àquele princípio não é fundamento para se alterar a decisão impugnada.”

Porém, num segundo momento, o acórdão recorrido considerou que “percorrido o acórdão impugnado, não se descortina qualquer dúvida da parte do tribunal que pudesse justificar a aplicação do princípio em causa.

[...] Assim, não se vê razão para se alterar a matéria de facto definitivamente fixada pela Relação, que não padece de qualquer vício de conhecimento officioso, sendo certo que o enquadramento jurídico se mostra corretamente efectuado.”

O exame do pressuposto esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo que se encontra previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 6.º da Lei do Amparo, passa necessariamente por visitar a densificação desse pressuposto nos termos do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017. Com efeito, e referindo-se ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º já citado, esse aresto assentou que: “*O dispositivo estabelece que a) é preciso que se invoque expressa e formalmente uma violação no processo; b)*

temporalmente, logo que o titular dela tenha conhecimento; c) se requeira a sua reparação. Bem, primeiro, ainda somente analisando à questão à luz da Lei do Amparo, o que tem que ser expressa e formalmente, invocado é a violação, não o pedido de reparação, o que significa que este não tem que ser pedido de modo expresso e através de forma ou procedimento autônomos. E a razão é muito simples, quem o recebe é um órgão judicial, muitas vezes de topo, constituído por juízes possuidores de sólidos conhecimentos jurídicos, que são também magistrados das liberdades, e que já acumularam uma experiência muito grande no tratamento desses casos. Como se sublinhava no precedente do Supremo Tribunal de Justiça, iura novit curia. “

Mas, mesmo o pressuposto da expressa e formal invocação da violação no processo deve ser analisado a partir da Constituição e da natureza de direito, liberdade e garantia do recurso de amparo, com alguma flexibilidade, tendo em vista, naturalmente, por um lado, a finalidade de se preservar a possibilidade de a proteção de posições jurídicas fundamentais ser garantida pelos tribunais ordinários, pois estes também, ainda que não exclusivamente, são tribunais de direitos, e do outro lado, o objetivo de garantir o acesso à Corte Constitucional de forma célere e sem formalismos desnecessários, nomeadamente de acordo com o espírito do princípio da simplicidade, que também decorre do artigo 20 da Lei Fundamental. Portanto, a interpretação constitucionalmente mais conforme da disposição e que impede que ela resvale para fora das fronteiras da proporcionalidade da restrição e que salvaguarde a posição dos tribunais comuns, deve concretizar-se num registo comunicacional inteligível entre o titular do direito e requerente de amparo e o órgão judicial, de tal maneira que este perceba ou tenha que perceber tratar-se de questão a envolver possível lesão de direito, liberdade ou garantia e tenha a oportunidade de a reparar. Ainda assim, trata-se de um mínimo que seja palpável, até porque, se os juízes ordinários são também entidades de proteção de direitos, liberdade e garantias, a sua atividade jurisdicional não se esgota nisso, portanto devem, no emaranhado de questões ordinárias que diariamente lhes são colocadas, ser alertados para dimensões constitucionais das mesmas para que as possam analisar e idealmente, sendo justificado, conferirem a tutela requerida. Portanto, não sendo exigível do recorrente a apresentação aprimorada da violação que enseja o pedido de amparo ou construções jurídicas afinadas, que obriguem à identificação de forma precisa do direito, liberdade e garantia ou da posição jurídica fundamental em causa e muito menos o preceito constitucional que lhes ancora, ele deve colocar à jurisdição ordinária a

demanda com elementos descritivos e enunciativos bastantes para lhe suscitar a questão e permitir-lhe conhecer e identificar a violação do direito e o problema constitucional subjacente, garantindo-lhe oportunidade para ministrar os remédios necessários à sua preservação.

Acima de tudo, a questão é de inteligibilidade e como tal deve ser tratada, isto é, de se comunicar de forma perceptível a pessoas treinadas para esse fim, os juízes dos tribunais superiores, que direitos se pretende tutelar. O exposto nessa exigência refere-se ao mínimo necessário para que tais reputados juristas e julgadores consigam identificar a violação e o direito, liberdade e garantia que sustenta o pedido de amparo, havendo, ainda, o dever de, mesmo nos casos de notória ininteligibilidade que, desde sempre, os tribunais, nos termos da lei, concederem oportunidade ao requerente para clarificar aspetos obscuros da sua peça impugnatória ou completar os elementos que a integram.

Tendo por base essa jurisprudência, é de se admitir que, embora o pedido dirigido ao Supremo Tribunal não fosse tão claro, nem provido de todos os elementos que seriam necessários para uma apreciação exaustiva do mesmo, a forma como a questão foi colocada, permitiu-lhe conhecer e identificar a alegada violação do direito em causa, ou seja, o problema constitucional subjacente, tendo tido, inclusive, a possibilidade de apontar as deficiências das alegações relativas ao direito fundamental invocado e, tendo a final negado provimento ao recurso, não porque não se compreendeu o que recorrente pretendia, mas porque se entendeu que não lhe assistia razão no que alegava. Equivale dizer que a questão foi apreciada e decidida pelo Tribunal *a quo*.

Fica assim demonstrado que, no caso em análise, os recorrentes esgotaram todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo antes de virem pedir amparo ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; artigo 6.º e, consequentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Ambos os recorrentes invocam a violação do direito ao contraditório, por alegada omissão de notificação pessoal do Acórdão n.º 39/2018.

Separadamente, o recorrente Fernando Varela imputou à entidade recorrida a violação do direito à presunção de inocência, o direito à intimidade e inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações, previstos nos artigos 35.º, n.ºs 1, 6 e 7, 41.º e 44.º da Constituição; o recorrente Leny Manuel Tavares Martins, por seu turno, invocou a violação do direito à presunção de inocência na dimensão “*in dubio pro reo*”, por, alegadamente, ignorar que “*peças que iriam socorrer no alto mar estavam envolvidos no tráfico internacional de drogas.*”

A fundamentabilidade desses direitos, liberdades e garantias é, por conseguinte, indiscutível. Desde logo pela sua inserção sistemática na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e no Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com o grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias

fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase em que será apreciado o mérito do presente recurso.

A conduta que, do ponto de vista do recorrente Leny, terá violado o seu direito à presunção de inocência, apesar da sua duvidosa viabilidade em face da jurisprudência desta Corte, que já densificou esse importantíssimo princípio constitucional com especial relevância no domínio processual penal, designadamente, através do Acórdão n.º 27/2017, de 14 de dezembro, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 82, de 29 de dezembro de 2017, foi admitida, porque, o Tribunal tem emitido orientação no sentido de evitar a rejeição do recurso na fase de admissibilidade com base em questões de mérito, a menos que o pedido se mostre, desde logo, manifestamente inviável. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 3/2019, de 24 de janeiro, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 28, de 13 de março de 2019 e o Acórdão n.º 23/2019, de 27 de junho, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 79, de 22 de julho de 2019.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III – Decisão

Os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo, para na fase seguinte, se pronunciarem sobre as seguintes condutas:

- a) A alegada omissão de notificação pessoal do Acórdão n.º 39/2018, de 12 de outubro, invocada por ambos os recorrentes, e potencialmente violadora do direito ao contraditório;

- b) A ação violadora do direito à presunção de inocência que se traduziu na valoração das declarações do senhor Vladimir Almeida, que, alegadamente, interveio no processo como Inspetor da Polícia Judiciária e testemunha, atribuída ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça pelo recorrente Fernando Varela;
- c) A alegada violação do direito à intimidade, à inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações imputada ao acórdão recorrido pelo impugnante Fernando Varela, em virtude da realização de gravação e transcrição de conversações telefónicas por meio de correios eletrónicos, sem a autorização de um juiz;
- d) A conduta potencialmente violadora do direito à presunção de inocência na dimensão *in dubio pro reo*, imputada ao Supremo Tribunal pelo recorrente Leny Manuel Tavares Martins, por, alegadamente, ignorar que “*peessoas que iriam socorrer no alto mar estavam envolvidas no tráfico internacional de drogas.*”

Registe, notifique e publique.

Praia, 4 de julho de 2019

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de julho de 2019.

O Secretário,

João Borges